



TERMO DE JULGAMENTO
“RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI — EPP
COMERCIAL ANIZ COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES
RECORRIDO: E. BERNADO DE SOUSA
DURASOL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
REFERÊNCIA: FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 01/2020 – SEMED
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA
ESCOLAR REFERENTE AO EXERCÍCIO DO ANO DE
2020, EM ATENDIMENTOS AS NECESSIDADES DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
TIANGUÁ-CE, tudo conforme especificações contidas no
TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste
Edital.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI — EPP e COMERCIAL ANIZIA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES**, contra decisão deliberatória do Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta a julgou a empresa **D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI — EPP** desclassificada para os itens 34, 35, 65 e 66 em decorrência do parecer técnicos da nutricionista quanto à fase de amostras, bem como, declarou a empresa **COMERCIAL ANIZIA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES** desclassificada para o item 61 em virtude da mesma não ter apresentado amostra





As petições (recurso) encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 11.1 e 11.5, sendo:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ambas as peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **14 de maio de 2020**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte naquele mesmo momento.

Fixou-se a apresentação dos memoriais em 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **15 a 19 de maio de 2020**, tendo a empresa D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI — EPP protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema) em **16 de maio de 2020** e a empresa COMERCIAL ANIZ COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES protocolizado sua



peça via meio eletrônico (sistema) em **18 de maio de 2020**, logo, os recursos apresentados pelas empresas recorrentes encontram-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 11.5 do edital e 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão). Seguintemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **22 de maio de 2020**, tendo o prazo transcorrido *in albis*.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pelas empresas, pela manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro do Município na data de **18 de fevereiro de 2020**, via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Banco do Brasil).

Compareceram 28 (vinte e oito) participantes a esta sessão inicial.

Deu-se início ao certame por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, a empresa **D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI — EPP** foi considerada vencedora de diversos itens por apresentar o menor preço para os respectivos itens e a empresa **COMERCIAL ANIZIA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES** foi considerada vencedora de alguns itens por apresentar o menor preço.

Seguiu-se para a fase de apresentação de amostras dos produtos, onde, conforme laudo técnico, constatou-se que os produtos ofertados pela empresa **D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI — EPP**, para os itens **34, 35, 65 e 66** não atendiam aos requisitos do edital, no tocante aos requisitos solicitados nas especificações constantes do Termo de Referência, constatou-se ainda que a empresa **COMERCIAL ANIZIA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES** não apresentou amostra para o item 61. Passou-se, então, ao chamamento da licitante remanescente respeitando a ordem de classificação.

Em **14 de maio de 2020**, aberto o prazo para interposição dos recursos quanto ao julgamento, manifestou-se a empresa **D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI — EPP**, alegando a sua incorreta desclassificação, para os itens 34, 35, 65 e 66 justificando ter atendido as especificações exigidas, como também questiona a aprovação da marca nos itens 60 e 61 em favor das empresas **E. BERNADO DE SOUSA** e **DURASOL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**.





Já a empresa **COMERCIAL ANIZIA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES** alega que não apresentou amostra para o item 61 em virtude de não ter sido convocado.

Alegam, ademais, outras ponderações quanto ao julgamento do certame e sobre as amostra aprovada e/ou reprovadas de alguns produtos.

Por fim, as recorrentes pedem que a comissão reveja seu julgamento e que seus recursos sejam atendidos.

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões nenhuma empresa se manifestou.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Como verificamos nos autos, as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes do julgamento proferido pelo Pregoeiro que, com base em laudo técnico da nutricionista, deliberou no sentido de explanar os resultados das análises quantos aos produtos.

Sedimentando os apontamentos por parte das recorrentes, observamos que estas se insurgem quanto aos seguintes pontos.

- D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI — EPP

Questiona a incorreta desclassificação, para os itens 34, 35, 65 e 66 justificando ter atendido as especificações exigidas. Questiona ainda a aprovação da marca nos itens 60 e 61 em favor das empresas E. BERNADO DE SOUSA e DURASOL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Podemos verificar nos autos, que as questões abordadas limitam a situações decorrentes do julgamento proferido pela Comissão de Pregões que, com base em laudo técnico da nutricionista, que deliberou no sentido de Desclassificar a empresa recorrente.

Contudo, considerando que a irrisignação da recorrente refere-se a sua desclassificação para os itens 34, 35, 65 e 66 e a aprovação da marca nos itens 60 e 61





em favor das empresas E. BERNADO DE SOUSA e DURASOL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, verifica-se que as decisões neste sentido carecem de serem respondidas pela nutricionista, esta Comissão encaminhou, via despacho datado de 23 de maio de 2020 a dita irresignação à Secretaria de origem, tanto para conhecimento como também para a manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:

Em resposta ao recurso do licitante D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRILI EPP CNPJ: 10.616.533/0001-56, referente as amostras abaixo relacionadas, Pregão Eletrônico nº 02/2020–SEMED – SRP Aquisição de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar – PNAE, destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino

Itens 34,35 Carne bovina moída congelada (Coxão mole) - Duboi

A amostra não atende as especificações do edital, senão vejamos:

1.Carne bovina moída congelada (Coxão mole) Kg 12035 Especificação: Coxão Mole Moído. Embalagem primária plástica transparente a vácuo termo formada em filme PET+PE de alta barreira em pacotes de 1Kg, inviolados, íntegros. Não deve conter cristais de gelo no interior da embalagem. Produto com coloração vermelho-escuro, produzido de acordo com a legislação vigente. Em perfeito estado de conservação, sem odor impróprio ou quaisquer características que inviabilizem o consumo humano. Produto deve chegar congelado ao local de entrega. Produto com registro do serviço de inspeção/MA. Validade mínima de 180 dias. Embalagem secundária em caixa de papelão

2.Embarcar produtos a vácuo em embalagens termos formados de alta barreira mantem o alimento protegido e sem contato com o ar, garantindo a não proliferação de bactérias aeróbicas que venham a contaminar o alimento. A embalagem assegura e a qualidade e a segurança do produto, prolongando sua vida útil e minimizando as perdas do produto por deterioração. Controla fatores como a umidade, o oxigênio, a luz e ser uma barreira aos micro-organismos presentes na atmosfera envolvente, impedindo o seu desenvolvimento no produto.

3. Ressaltamos ainda a insatisfação do CAE-Conselho de Alimentação Escolar com relação a esta marca que no decorrer do ano de 2019 ocasionou diversas reclamações relacionadas as características organolépticas do alimento (Cor, aroma, sabor, textura), além de apresentar problemas de conservação nas unidades escolares.

Análise Descritiva Quantitativa (ADQ)

Resolução FNDE nº32 de 2006 e posteriormente a nº 38 de 2009

Itens 65,66- MACARRÃO ESPAGUETE- PREDILETO

A amostra não atende as especificações do edital, senão vejamos:

Objeto/Lote/Item: 65, 66 Macarrão espaguete com sêmola PCT 500G 17598 Especificação: Tipo espaguete, pasteurizado, com sêmola, com umidade inferior a 13% (treze por cento), ingrediente mínimo farinha de trigo especial, constando no rótulo a composição química e nutricional para 100g, embalagem plástica resistente, pacotes de 500g, fardo com até 10kg. Prazo de validade mínimo de 10 meses, livre de impurezas e microrganismos que o torne impróprio para o consumo e ter registrado no órgão competente.

1-Definição: Massa alimentícia ou macarrão é o produto não fermentado, apresentado sob várias formas, obtido pela mistura mecânica da farinha ou semolina de trigo com água fria ou quente, podendo conter outros ingredientes, como ovos, corantes e conservantes, submetidos à adequados processamentos tecnológicos, antes ou depois do acondicionamento em embalagens apropriadas para promover sua desejada preservação.

2- Embora o alimento seja comercializado pelo Moinho M. Dias Branco detentora das marcas, não existe padronização na produção nas suas diversas unidades de processamento, embora a rotulagem seja a mesma. O maior problema desta matéria-prima é a falta de padronização, pois os próprios moinhos trabalham com trigos de diferentes qualidades. A existência de poucos laboratórios especializados, pouco se pode



fazer para garantir a qualidade da farinha adquirida, além dos cuidados na estocagem e da observação visual; A cor pode ser avaliada visualmente, procurando-se trabalhar com farinhas de cor clara e com poucos pontos escuros, que darão melhor aparência ao produto. Entre as matérias-primas utilizadas, a farinha é a mais difícil de ser padronizadas, pois os próprios moinhos trabalham com trigos de diferentes qualidades; se possível, selecionar fornecedor que seja capaz de dar informações sobre a qualidade da farinha e que consiga manter padrão constante.

3-A amostra em questão tem características organolépticas divergentes de cor, textura pelos motivos citados acima.

Análise Descritiva Quantitativa (ADQ)

Resolução FNDE nº32 de 2006 e posteriormente a nº 38 de 2009

Itens 60,61- LEITE EM PÓ INTEGRAL

Em resposta ao recurso impetrado pelo licitante, no qual questiona a aprovação das marcas Pirancanjuba e Itambé por entender que as mesmas não atendem a especificação, do edital. Fica pressuposto que:

1. O leite é um alimento constituído basicamente, de lactose, gordura, proteínas e sais minerais, sendo um produto rico em vitaminas A, B e D. Não necessitando, portanto, que tais nutrientes estejam expressos em sua rotulagem.

2. A qualidade das amostras apresentadas são evidentemente superiores, visto que o que caracteriza o leite em pó integral é a análise físico-química, em particular a quantidade de lipídeos das amostras.

3. Portanto, em resposta a do impetrante, que trata das marcas do produto relacionado Leite em pó integral, Pirancanjuba e Itambé emitimos parecer nutricional favorável. Baseamos nosso parecer nos requisitos de avaliação da composição nutricional, não no rigorismo da lei por exigência de marcas, quando o necessário é a qualidade dos produtos





(TLRS-RDP 14/240) com base na Resolução FNDE/CD nº 38/2009.

Análise Descritiva Quantitativa (ADQ)

Resolução FNDE nº32 de 2006 e posteriormente a nº 38 de 2009

Dra. Sandra Helena Pedrosa Leite
Nutricionista PNAE-CRN 2711

No azo, observamos que todas as argumentações pautadas no recurso administrativo da licitante se limitam a matéria de assunto eminentemente técnico da área de nutrição, logo, não se faz cabível ou necessária qualquer manifestação relativa aos demais textos do edital ou ao julgamento realizado.

Desta feita, conforme o exposto no parecer técnico da Secretaria de Educação, emitido pela nutricionista, fica devidamente comprovado que os produtos apresentados pela empresa D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI para os itens 34, 35, 65 e 66 não atenderam as especificações e qualidades mínimas exigidas para os produtos.

Com relação à qualidade dos produtos ofertados para os itens 60 e 61, pelas empresas E. BERNADO DE SOUSA e DURASOL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, os mesmos atendem as especificações exigidas para os produtos, dessa forma, conforme parecer técnico da nutricionista, não há motivos para desclassificá-las.

Ante o exposto, esta Comissão deve decidir embasado no parecer técnico emitido pelo profissional competente da Secretaria demandante, não podendo agir de modo contrário, uma vez que encontra-se vinculada as decisões mais sábias sobre a matéria, sob pena de responsabilidade.

E, segundo os ditames da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.



- COMERCIAL ANIZIA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

Em relação ao recurso apresentado pela COMERCIAL ANIZIA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES a mesma alega que não apresentou amostra para o item 61 em virtude de não ter sido convocado.

Ocorre que tal argumento não pode prosperar, sendo que a recorrente deve está passando por um sério problema de Comunicação ou agiu de má fé em sua peça recursal.

Esta comissão sempre agiu pautada no atendimento das normas editalícias e aos princípios basilares da Administração Pública, promovendo seus atos de forma transparente e com a publicidade devida. No decorrer do processo licitatório tivemos uma falha técnica que impossibilitou o pregoeiro de enviar a convocação para apresentação das amostras via chat da plataforma do licitações-e, no entanto, visando sanar tal falha, o pregoeiro entrou em contato com a empresa através do contato comercial da empresa.

No dia 11/03/2020, às 17:07h o pregoeiro encaminhou mensagem de texto via whatsapp (contato informado pela empresa em sua proposta comercial), convocando a empresa para apresentação da amostra para o item 61, ocasião em que a empresa às 17h07min, às 17h07 respondeu a solicitação, também via whatsapp, se comprometendo em apresentar a amostra para o respectivo item.

No entanto transcorrido o prazo legal a empresa não apresentou a amostra requerida, nem tão pouca alguma solicitação de prorrogação de prazo para apresentação.

Se não bastasse a recorrente ainda tenta desqualificar a exigência de apresentação de amostras, alegando que não poderia ser desclassificada por tal motivo.

Nesse mister, abordamos um exemplo bastante didático, onde, nos traz Jair Eduardo Santana: se a Administração Pública quer canetas esferográficas azuis, não poderá ser admitida no certame proposta que tenha ofertado canetas esferográficas vermelhas, ainda que o aspecto “preço” atenda aos parâmetros postos (SANTANA, 2009, P. 274). Este exemplo demonstra, de forma simples e direta, a necessidade das amostras como forma de obtenção ao atendimento as necessidades e ao interesse público.

Jair Eduardo Santana entende ser absolutamente possível a utilização de amostras no Pregão tanto na sua forma presencial como na eletrônica, tanto do ponto de vista material como sob o aspecto legal, pois não há proibição na lei (SANTANA, 2009, p. 279).



Segundo a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Quanto a este tema, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original).*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o*





cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Sem grifo no original).

Neste modo, observa-se que, este Pregoeiro encontra-se vinculado as possibilidades pautadas no edital da licitação, devendo, seu julgamento se dar de forma objetiva e vinculada ao edital.

Quanto ao **Princípio do Julgamento Objetivo**, este, se agirmos de modo diverso aos fatos e fundamentos acostados aos autos, estaríamos o descumprido em sua maior plenitude, haja vista a conferência dos requisitos do edital em contraponto com as amostras e laudos constantes dos autos.

Sobre este princípio, Jesse Torres explana suas ponderações pelo seguinte texto:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (In. Comentários a lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

Assim, em amplo sentido, devemos considerar que este d. Pregoeiro agiu de forma coerente, limitando-se a interpretação ao texto do edital, posto que presentes todos os demais requisitos exigidos.

Entender de outra forma é exacerbar no RIGORISMO; é trazer prejuízo ao caráter competitivo do certame.

IV – DA DECISÃO




Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** dos presentes recursos interpostos pelas empresas **D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI — EPP** e **COMERCIAL ANIZIA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES**.

No mérito recursal, decido por **IMPROVÊ-LOS** em todos os termos, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária de Educação, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes e recorridas.

É como decido.

Tianguá-CE, 01 de Junho de 2020.


Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Pregoeiro do Município



Tianguá/CE, 03 de Junho de 2020.

Do: Pregoeiro da Comissão de Licitação de Tianguá/CE

À: Dra. Sandra Helena Pedrosa Leite – Nutricionista PNAE-CRN 2711

Assunto: Recurso Administrativo de Gêneros Alimentícios para compor a Merenda Escolar, no Pregão Eletrônico N° 01/2020-SEMED.

A comissão de Licitação do Município de Tianguá/CE, no uso de suas atribuições legais, e conforme previsão no Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, vem informar, deste respeitado Setor da Educação, despacho administrativo. Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI — EPP e COMERCIAL ANIZIA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES**, contra decisão deliberatória do Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta a julgou a empresa D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI — EPP desclassificada para os itens 34, 35, 65 e 66 em decorrência do parecer técnicos da nutricionista quanto à fase de amostras, bem como, declarou a empresa **COMERCIAL ANIZIA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES** desclassificada para o item 61 em virtude da mesma não ter apresentado amostra.

Respeitosamente,

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PREGOEIRO DA C.P.L
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Sandra Helena Pedrosa Leite
04/06/2020



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020-SEMED-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR REFERENTE AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2020, EM ATENDIMENTOS AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro, que manteve a decisão que Declarou DESCLASSIFICADA a empresa D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI — EPP, para os itens 34, 35, 65 e 66 e a empresa COMERCIAL ANIZ COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES para o item 61e manteve a decisão que Declarou CLASSIFICADA a empresa E. BERNADO DE SOUSA para o item 60 e a empresa DURASOL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA para o tem 61, e que entendeu pelo indeferimento dos recursos interpostos, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 01 de junho de 2020.

Ana Vlândia Moreira Nunes Barbosa
Secretária de Educação